



MAGICO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME
RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000
CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7
TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS - PREGOEIRO DESIGNADO JUNTO AO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 02/2022-DIV - PROCESSO Nº 202201001-005SETAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUEERENTE: JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

A Empresa JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ Nº 16.970.003/0001-98, sediada a rua 15 de Novembro, 827, Centro - Baturité/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, com fulcro no artigo 30, inciso I, § 5º e nos diversos acordãos do TCU e CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03(três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme está elencado no item 22.1 do Instrumento Convocatório, razão pela qual deve onhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição de MATERIAIS DE EXPEDIENTES, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para HABILITAÇÃO no referido CERTAME, más precisamente, o item 9.5.1, prevê que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica, acompanhado de Contrato, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, com a apresentação da Certidão do RCA, válida, que assim dispõe:

9.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1. atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou a entrega compatível com o objeto da licitação, acompanhado do Contrato devidamente registrado no Órgão competente (CRA), com apresentação da Certidão do CRA válida.

1



MACICO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

9.5.2. Certidão de Registro e Regularidade pessoa Jurídica junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).

Em breve relato, verificamos essa irregularidade, a qual deverá ser rechaçada, face que a mesma não traz nenhuma segurança ao Processo, muito pelo contrário, prejudica a ampliação do número de licitantes a participar, ferindo, portanto, o Princípio da Competitividade e principalmente, da Econômicidade e Eficiência, restringindo a possibilidade da administração deste conceituado Município em obter produtos de qualidade por um menor preço, por trazer em seu bojo, cláusulas ou condições que extrapolam os ditames da Lei, sem haver embasamento plausível, conforme determina o artigo 3º da Lei 10.520/2002. In verbis:

Lei 10.520/2002, art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento.

Dificuldades essas, não só para nossa empresa, como para os demais licitantes, além do mais, essa exigência é inconcebível, face que o referido Certame tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE), e não serviços em geral, como obras, engenharia, locações, etc., sendo, portanto, caso de NULIDADE.

III - DIREITO.

Conforme acima já mencionado, o Edital aborda uma exigência que só é exigida nas contratações como obras, engenharia, locações, (...), enfim, em serviços em geral e jamais deverá ser exigido quando se tratar de compras de produtos como materiais de expedientes, limpezas, descartáveis, etc. Por esse ângulo, veremos o que que diz o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Lei 8.666/93, art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Inciso II. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

1



MACIÇO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...).

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Agora, vejamos os ditames da Lei máxima das licitações, que assim, descreve em seu artigo 3º.

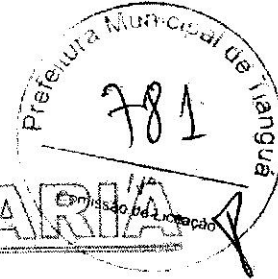
LEI 8.666/93, ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da MORALIDADE, da igualdade, da publicidade, da propaganda, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (...)" Grifei.

Nesse deslinde, são inúmeras as recomendações do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, que assim se posicionou a respeito de exigências desnecessárias nos processos licitatórios, no que tange a exigência de documentos além do exigido no **artigo 30 da Lei máxima das Licitações**, e reforça que para compra de bens de consumo, será somente exigido atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e em momento algum, será exigido a capacitação prevista, quando se tratar de obras ou serviços em geral, conforme previsto nos **parágrafos 4º e 5º da Lei 8.666/93**. In verbis:

1



MACIÇO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

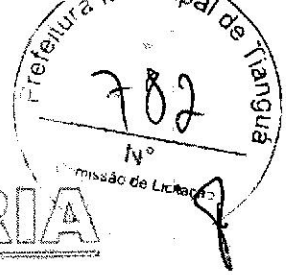
Abstenha-se de exigir o registro de responsável técnico de empresa licitante junto ao respectivo Conselho Regional de Administração como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo, nos termos do art. 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 604/2009 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. 369 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante. Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Nesse deslinde, temos a palavra do Mestre MARÇAL JUNTEN FILHO, que sabiamente expôs:

Atento à problemática atinente ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, adverte: "Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.



MACICO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com

A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, eficácia, economia e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. Nas palavras de **Celso Bandeira de Mello (2014, p. 62)** o interesse público é "resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade".

Conforme explanado, verificou-se a necessidade da realização do procedimento licitatório em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público. Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. O certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público.

O autor **Marçal Justen Filho (2013, p. 494)** ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Resta dizer que a licitação é um procedimento de suma importância, como demonstrado nesse capítulo, para que a Administração Pública alcance seus objetivos conforme o interesse público. Além de ser o instrumento que garante o caráter competitivo e de igualdade entre todos os participantes.

1

MACIÇO GERAL PAPELARIA

JPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA EIRELI ME

RUA 15 DE NOVEMBRO, 827, CENTRO, BATURITÉ - CEARÁ, CEP. 62.760-000

CNPJ: 16.970.003/0001-98 - CGF: 06.630.390-7

TELEFONE CELULAR: (85) 9.8855.7802, E-MAIL: holandaepinho@gmail.com



Por fim, as regras gerais terão como base, os Princípios norteadores, e exigir além do previsto em Lei, é um afronto a todas elas, principalmente, da Legalidade, Competitividade, Eficiência, da Economicidade, Isonomia e Finalidade Pública, o que rogamos **SUSPENSÃO DO REFERIDO CERTAME, PARA QUE SEJAM FEITAS SUAS RETIFICAÇÕES.**

IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, mas precisamente no item 9.5.1, a exigência de que seja agregado ao atestado de capacidade técnica, CONTRATO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CRA), COM APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO REFERIDO ÓRGÃO, VÁLIDA, contrariando ao artigo 30, incise II, 54º e 55º da Lei 8.666/93 e os diversos entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, que deixa claro que esse tipo de documento só será exigido, quando se tratar de Serviços em geral, e não para aquisição de bens de consumo.

Assim, **REQUEREMOS, SUSPENSÃO DO EDITAL, PARA QUE SEJAM FEITAS AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES.** Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, excluindo as cláusulas desnecessárias, já expostas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Baturité/CE, 22 de março de 2022

Diana Aluís da Nascimento

MACIÇO GERAL PAPELARIA EIRELI ME
Comissão de Licitação